

Informativo comentado: Informativo 1070-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Não se pode impor, como condição para que a pessoa se desfilie, que ela previamente quite todos os débitos ou, então, pague uma multa

Importante!!!

ODS 16

Condicionar a desfiliação de associado à quitação de débitos e/ou multas constitui ofensa à dimensão negativa do direito à liberdade de associação (direito de não se associar), cuja previsão constitucional é expressa.

Tese fixada pelo STF:

“É inconstitucional o condicionamento da desfiliação de associado à quitação de débito referente a benefício obtido por intermédio da associação ou ao pagamento de multa.”.

STF. Plenário. RE 820823/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/9/2022 (Repercussão Geral – Tema 922) (Info 1070).

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

É inconstitucional lei estadual que proíba as empresas de aplicarem multa por quebra de fidelidade nos serviços de TV por assinatura, telefonia, internet e assemelhados, mesmo que isso tenha sido feito durante a pandemia da Covid-19

Importante!!!

ODS 3

É inconstitucional, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, lei estadual que veda a aplicação de multa por quebra de fidelidade nos serviços de TV por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.

STF. Plenário. ADI 7211/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 30/9/2022 (Info 1070).

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei estadual não pode dispor sobre obrigatoriedade de a Fazenda Pública antecipar pagamento das despesas com diligências dos oficiais de justiça

É inconstitucional, por violar competência legislativa privativa da União, lei estadual que obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento das despesas com diligências dos oficiais de justiça. Essa lei estadual impugnada dispôs sobre dever do sujeito processual (na hipótese, a Fazenda Pública em execução fiscal), motivo pelo qual se pode afirmar que ela versou sobre norma de processo civil, incidindo, portanto, em inconstitucionalidade formal por violação do art. 22, I, da CF/88.

Obs: mesmo tendo a lei estadual sido declarada inconstitucional, o Estado continua obrigado a

anticipar as despesas com diligências dos oficiais de justiça. Isso porque esse é o entendimento sumulado do STJ (Súmula 190-STJ: Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça), além de também ser encontrado em julgados antigos do STF.

STF. Plenário. ADI 5969/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/9/2022 (Info 1070).

DIREITO ELEITORAL

FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

Não é permitido o repasse de recursos do FEFC ou do Fundo Partidário a partidos políticos e candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados

Importante!!!

ODS 16

São constitucionais, visto não ofenderem a autonomia partidária, os dispositivos de Resolução editada pelo TSE que vedam o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados.

STF. Plenário. ADI 7214/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 30/9/2022 (Info 1070).

DIREITO TRIBUTÁRIO

TAXAS

É inconstitucional lei estadual que institua taxa de segurança para eventos a ser cobrada dos organizadores de eventos com fins lucrativos pelo fato de as polícias, os bombeiros e o DETRAN prestarem serviços no local

Importante!!!

Caso concreto: no Distrito Federal foi editada lei distrital instituindo taxa de segurança para eventos. O fato gerador dessa taxa seria a prestação, em eventos com fins lucrativos e promocionais, de serviços da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar ou do Departamento de Trânsito.

O STF reputou inconstitucional essa previsão.

É inconstitucional a cobrança de taxa de segurança para eventos, visto que a segurança pública deve ser remunerada por meio de impostos, já que constitui serviço geral e indivisível, devido a todos os cidadãos, independentemente de contraprestação.

STF. Plenário. ADI 2692/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 30/9/2022 (Info 1070).

ICMS

É inconstitucional lei estadual que, sem comprovação do impacto financeiro e orçamentário e sem prévia autorização por meio de convênio interestadual, reduz a alíquota de ICMS para as operações com cerveja de mandioca

Caso concreto: no Maranhão, em 2019, foi editada lei estadual reduzindo a alíquota de ICMS para as operações com cervejas que contenham, no mínimo, 15% de fécula de mandioca em sua composição, desde que comercializadas em embalagem retornável. A alíquota original era de 28,5% e foi reduzida para 12% para incentivar a instalação de uma fábrica específica de cervejas no Estado (cerveja feita de mandioca).

Essa lei é formal e materialmente inconstitucional.

Sob o ponto de vista formal, é inconstitucional por afrontar o art. 113 do ADCT. A redução de alíquota do ICMS requer a comprovação do impacto financeiro e orçamentário.

Sob o ponto de vista material, essa lei é inconstitucional porque

- a concessão do incentivo fiscal não foi previamente autorizada por meio de convênio celebrado com os demais Estados-membros e DF, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88;
- a lei gerou uma desigualdade inconstitucional, violando o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e acarretando desequilíbrio concorrencial (art. 170, IV); e
- houve, violação ao princípio da seletividade tributária do ICMS (art. 155, § 2º, III).

Em suma: a redução de alíquota do ICMS requer a comprovação do impacto financeiro e orçamentário, além da celebração de convênio entre os estados e o Distrito Federal e a demonstração da essencialidade dos bens e serviços.

STF. Plenário. ADI 6152/MA, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/9/2022 (Info 1070).